

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.659 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.659.

.....

Parágrafo único. Nos termos do § 6º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) prevê, em seu art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, que, no regime de bens no casamento da comunhão parcial, “Excluem-se da comunhão” “as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal”.

Ao lado disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), estatui, no § 6º do respectivo art. 9º, que o ressarcimento de que trata o § 4º do mesmo artigo – que inclui o devido por aquele que, por ação



ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e, conseqüentemente, dano moral ou patrimonial a mulher – não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes.

Por sua vez, o Enunciado 674 da IX Jornada de Direito Civil realizada sob a coordenação geral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em exegese a respeito do previsto no art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, do Código Civil, e sua aplicação quanto a atos ilícitos que consistam em prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim estabelece:

“Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.”

A fim de explicitar, no âmbito do Código Civil, essa conclusão, afigura-se apropriado, em nosso modo de ver, o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1.659, com conteúdo normativo nos exatos moldes do aludido enunciado.

Com essa providência, restará isento de dúvidas, que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo cônjuge ou companheiro, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do agressor.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares para o aprimoramento do ordenamento jurídico, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14441

